



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000297062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1501148-34.2019.8.26.0348/50002, da Comarca de Mauá, em que são agravantes ADAM RICHARD DUQUE DA SILVA e MICHEL CARVALHO DA SILVA, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DO AGRAVO INTERNO em relação à Michel Carvalho da Silva e CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO em relação a Adam Richard Duque da Silva, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 535.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 43983

Agravo Interno nº 1501148-34.2019.8.26.0348/50002

Agravantes: Adam Richard Duque da Silva e Michel Carvalho da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA 190 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, pela aplicação do Tema 190 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso especial pela aplicação, ao caso concreto, de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravo interno conhecido apenas em relação ao recorrente para o qual houve a negativa de seguimento ao recurso especial.

4. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

5. Impossibilidade de fixação da pena aquém do mínimo legal na segunda fase em razão de circunstâncias atenuantes (Tema 190 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido em parte e desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso especial não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.030, I, “b”; CPP, art. 638; CP, art. 65, I; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 190; Súmula nº 231/STJ.

Trata-se de agravo interno (fls. 524/527) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 506/510) que, com fundamento no Tema 190 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento, em parte ao recurso especial, com base nos artigos 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa argumenta, em síntese, que o entendimento exarado na Súmula 231 está sendo rediscutido no Superior Tribunal de Justiça, de forma que seria o caso de sobrestar o recurso especial. Busca, assim, a reforma da decisão agravada (fls. 524/527).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 532/533.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 535, para a remessa dos autos, oportunamente, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do agravo interposto às fls. 515/522.eu

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, exclusivamente em relação ao recorrente Adam Richard Duque da Silva, uma vez que não houve negativa de seguimento ao recurso extraordinário, pela aplicação do Tema 190 do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao réu Michel Carvalho da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Silva.

Feita essa anotação, verifico que a insurgência não merece provimento.

No juízo de admissibilidade do recurso especial, verificou-se que parte das questões trazidas à discussão já havia sido submetida ao rito da sistemática de precedentes dos recursos repetitivos, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal – fls. 506/510), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do Tema 190 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Nesse sentido, considerando o teor do recurso especial (fls. 402/433, especialmente às fls. 429/430), no qual se pugnou pela fixação da pena-base aquém do mínimo legal para o recorrente Adam, diante da atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal) e o teor dos acórdãos de fls. 372/390 e 462/467, destacando-se os argumentos de fls. 389 e 469, verifico que tais decisões estavam em conformidade com a interpretação fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.117.073/PR e nº 1.117.068/PR (Tema 190), em sessão realizada aos 26 de outubro de 2011, nos termos dos votos da Ministra Relatora, em que se declarou não ser possível fixar a pena aquém do mínimo legal na segunda fase em razão de circunstâncias atenuantes.

Ressalto, ademais, que no julgamento dos Recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Especiais nºs 1.869.764/MS, 2.052.085/TO e 2.057.181/SE, aos 14 de agosto de 2024, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça rejeitou o cancelamento do enunciado sumular, não tendo havido manifestação daquela Corte acerca do afastamento do Tema 190 ou do sobrestamento dos feitos que versavam sobre idêntica questão, permanecendo, portanto, hígidos e aplicáveis os termos do aludido precedente vinculante.

Assim, a decisão agravada foi precisa e individualizada, pautando-se pelas circunstâncias aduzidas no recurso especial e pelos termos do aresto, adequadamente ponderados com o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sistemática dos recursos repetitivos aplicada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO** em relação à Michel Carvalho da Silva e **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** em relação a Adam Richard Duque da Silva, **DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 535.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes